



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Procuradoria

PARECER Nº 82/2025/INEA/GERDAM
PROCESSO Nº E-07/002.1482/2016

Parecer nº 34/2025 – LDQO – Gerdam/Proc/Inea [III](#)

ANÁLISE DA LEGALIDADE DO
PROCESSO DE APURAÇÃO DE
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
AMBIENTAL. LEI ESTADUAL Nº
3.467/2000. ART. 83. RECURSO
ADMINISTRATIVO TEMPESTIVO.
SUGESTÃO DE DESPROVIMENTO DO
RECURSO.

I. RELATÓRIO

I.1 Histórico do processo

O presente processo administrativo trata da apuração de infração administrativa ambiental em face da Expresso Rio de Janeiro Ltda., inaugurada pela emissão do Auto de Constatação Gelincon/01014027 (74514285 - fl. 04), em 12/05/2015.

Ato contínuo, emitiu-se, em 11/10/2017, o Auto de Infração – AI Cogefiseai/00151308 (74514285 - fl. 17) com base no artigo 83 da Lei Estadual nº 3.467/2000, que aplicou a sanção de multa simples no valor de R\$ 15.228,89 (quinze mil, duzentos e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos).

Inconformada, a autuada apresentou impugnação ao AI (74514285 – fls. 22/31).

I.2 Da decisão da impugnação

O Diretor da Diretoria de Pós-Licença e Fiscalização Ambiental – Dirpos acolheu o parecer do Serviço de Impugnação a Autos de Infração (74514285 – fls. 40/41) e indeferiu a impugnação (74514285 – fl. 42).

A empresa foi notificada da decisão e apresentou recurso administrativo.

I.3 Das razões recursais da autuada

No recurso interposto ao doc. 76916911, a autuada alegou, em síntese, que houve demora no trâmite do processo de licenciamento ambiental, informando que protocolou o respectivo pedido em 03/10/2014. Nesse contexto, sustenta que *“a demanda deste Instituto é estadual, mas, lado outro, a empresa não pode ser penalizada pela grande demanda desse Colendo Órgão, uma vez que deu entrada em seu processo de licença prévia de instalação em 2014 e prestou todos os esclarecimentos necessários ao deslinde processual a tempo e modo”*.

Subsidiariamente, requereu a revisão do valor da multa com vistas à sua redução.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Preliminarmente

II.1.1 Da tempestividade do recurso

A Lei Estadual nº 3.467/2000^[2] determina que o prazo para apresentação de recurso contra decisão que aprecia a impugnação ao auto de infração é de 15 (quinze) dias contados da intimação.

O autuado tomou ciência da decisão de indeferimento da impugnação por meio da Notificação Gefisnot/01135369 (74648889), recebida em 19/05/2025 (101936571).

Assim, observado que a contagem do prazo recursal para o presente caso se dá em dias úteis, conforme art. 28, § 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 3.467/2000^[3], considera-se **tempestivo** o recurso protocolado em 14/06/2024 (76916911).

II.1.2 Da competência para a prática dos atos de fiscalização e julgamento do recurso

Com relação à competência para a prática dos atos de fiscalização, aplicam-se as regras do Decreto Estadual nº 41.628/2009 e Decreto Estadual nº 46.619/2019^[4], bem como as do Decreto Estadual nº 48.690/2023, que revogou o decreto anterior.

Por se tratar da aplicação do direito intertemporal, são respeitados os atos processuais praticados e situações jurídicas consolidadas na vigência da norma revogada, de modo que a recente norma incidirá nos processos em curso, conforme prevê o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro^[5].

Isso posto, os atos administrativos – auto de constatação, auto de infração, decisão quanto à impugnação – que compõem o presente processo estão em consonância com as regras legais aplicáveis. Na sequência, após análise e manifestação desta Procuradoria, o recurso interposto pela autuada será submetido ao Condir, autoridade competente para julgamento, de acordo com o art. 34, inciso III, do Decreto Estadual nº 48.690/2023.

II.2 Do mérito

II.2.1 Da subsistência do auto de infração

A recorrente foi autuada pela prática da infração administrativa ambiental tipificada no art. 83 da Lei Estadual nº 3.467/2000:

Art. 83. Dar início à instalação de qualquer atividade ou testar qualquer equipamento sem possuir licença de instalação, quando esta for exigível, salvo se a demora na obtenção de licença não puder ser atribuída ao empreendedor:

Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), se o infrator for pessoa física, e de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), se o infrator for pessoa jurídica.

A autuação foi fundamentada no Relatório de Vistoria nº 77/2015 (74514285 - fls. 05/12), emitido pela Gerência de Licenciamento de Indústrias – Gerlin, no contexto de “*avaliar a viabilidade técnica e locacional do projeto tratado no requerimento de Licença de Instalação da empresa com relação aos aspectos ambientais*”. Durante a vistoria, constatou-se que o autuado havia iniciado a construção da garagem de ônibus sem o devido instrumento de controle ambiental.

No que tange à alegação da empresa quanto à suposta morosidade no trâmite do processo

de licenciamento ambiental, cumpre esclarecer que eventual demora na emissão da licença não autoriza o administrado a iniciar ou manter atividade potencialmente poluidora sem o correspondente instrumento de controle ambiental. Assim, tal circunstância não exime a empresa de sua responsabilidade tampouco configura justificativa válida para a inobservância da legislação ambiental vigente – deve-se aguardar a regulação para o início das instalações.

Nesse sentido, destacam-se as informações apresentadas pela área técnica:

(...) Contudo nessa vistoria foi constatado pela agente fiscalizadora que a obra referente à construção da garagem de ônibus já havia sido iniciada, e que no local foram evidenciadas várias máquinas em operação, preparação do terreno e a construção do prédio tendo sido verificado que a empresa já havia instalado as áreas relativas à sua operação, sem a devida autorização do órgão ambiental, além de não ter implementado os sistemas de controle adequados, a saber, área para armazenamento de resíduos, cabine de pintura, sistema de tratamento e reuso de efluente de lavagem de veículos. (...)

Cabe ressaltar que o requerimento de Licença Prévia e de Instalação foi realizado em 03 de outubro de 2014 e a vistoria para subsidiar a análise do requerimento ocorreu em 12 de maio de 2015.

De acordo com a avaliação da DIRPOS/INEA (74514285), a empresa não deveria se isentar da obrigação legal de iniciar a instalação de suas atividades somente após a obtenção da respectiva licença, sobretudo em razão de um atraso do INEA de apenas 30 (trinta) dias, que diga-se de passagem, é completamente razoável se considerarmos a extensa demanda deste órgão e o acúmulo de processos semelhantes, o que comprometia a celeridade no andamento de tais procedimentos, não vislumbrando razões para o cancelamento do Auto de Infração COGEFISEAI/00151308, que deverá ser mantido, bem como a sanção da multa aplicada. (grifou-se)

Dessa forma, observa-se que o trâmite do processo de licenciamento transcorreu dentro da razoabilidade, considerando a demanda e a capacidade operacional desta autarquia.

Destaca-se que, além dos registros constantes no Relatório de Vistoria, a própria empresa em seu recurso admite ter iniciado a instalação no empreendimento (76916911 - fl. 04), o que comprova o ilícito que lhe foi imputado.

Com relação ao pedido de redução do valor da multa, em que pese não se tratar de atribuição desta Procuradoria – trata-se de atribuição do Condир⁶¹ –, os agentes do Inea se basearam nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que norteiam o poder de polícia da Administração Pública, não só quanto à escolha da penalidade adequada à conduta, mas à dosimetria da sanção aplicada, uma vez que o valor atribuído, considerando a infração cometida, as atenuantes e agravantes e o cálculo de valoração de multa (74514285 - fl. 16), encontra-se dentro dos parâmetros previstos no art. 83 da Lei Estadual nº 3.467/2000.

No mais, considerando a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, entende-se pela subsistência da autuação.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que:

1. o recurso administrativo é cabível e tempestivo;
2. considerando a legislação aplicável, os atos praticados no presente processo estão em consonância com as normas sobre competência, procedimento, devido processo legal, contraditório e ampla defesa;
3. restou comprovada a violação ao art. 83 da Lei Estadual nº 3.467/2000; e
4. subsiste o Auto de Infração Cogefiseai/00151308.

Dessa maneira, entendemos pelo **conhecimento** do recurso, opinando, no mérito, por seu

desprovimento.

Ressalta-se que o valor da multa, conforme art. 13, § 3º, do Decreto Estadual nº 47.867/2021, deve ser atualizado "*com base na Ufir/RJ, a partir da data da lavratura do auto de infração ou da decisão que tenha alterado o seu valor*".

Por fim, na hipótese de indeferimento do recurso, recomenda-se que o diretor do órgão responsável pela apuração da infração (Diretoria de Pós-Licença ou Superintendência) certifique, por meio de despacho, o **trânsito em julgado (término)** do presente processo administrativo, o qual ocorrerá na data da ciência da autuada acerca da decisão de indeferimento do Condир. O despacho tem como objetivo determinar o término da apuração da infração administrativa ambiental, configurando, assim, o termo inicial da prescrição da pretensão executória e o início da contagem dos 5 (cinco) anos para eventual aplicação da agravante de reincidência, conforme art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 3.467/2000.

Restitua-se à **Diretoria de Pós-Licença - Dirpos**, para ciência e adoção das medidas necessárias à continuidade do procedimento administrativo.

Leonardo David Quintanilha de Oliveira

Procurador do Estado
Procurador-Chefe do Inea

[1] Este parecer foi elaborado com o auxílio do estagiário Rodrigo Gomes Rosa da Silva

[2] **Art. 25.** Da decisão que apreciar a impugnação ao auto de infração, poderá o infrator interpor recurso para o órgão próprio do Instituto Estadual do Ambiente INEA ou, quando assim estabelecido em Regulamento, para o órgão próprio ou para o titular da Secretaria de Estado do Ambiente, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, nos termos do art. 14 desta Lei. (Redação dada ao artigo pela Lei nº 5.101, de 04.10.2007, DOE RJ de 05.10.2007)

[3] **Art. 28.** Na contagem dos prazos estabelecidos neste Capítulo exclui-se o dia do começo, incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos expressos em dias contar-se-ão:

I - em dias úteis quando for o caso de impugnar, recorrer, falar nos autos e, em geral, cumprir providência processual; (...) (Redação dada pela Lei Estadual nº 9.789/2022)

[4] O Decreto Estadual nº 41.628/2009 foi revogado, em 03/04/2019, pelo Decreto Estadual nº 46.619/2019, o qual foi revogado, em 15/09/2023, pelo Decreto Estadual nº 48.690/2023

[5] **Art. 6º** A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada

[6] **Art. 62.** No julgamento de impugnações e recursos que tiverem por objeto a aplicação de multa, o valor cominado no auto de infração poderá ser aumentado ou diminuído, de ofício, pela autoridade competente, desde que motivadamente. (Redação dada pelo Decreto n. 48.690/2023)



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo David Quintanilha de Oliveira, Procurador**, em 14/06/2025, às 09:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **102542596** e o código CRC **2D8B71F9**.